

PROCESSO n°.: 040/2026-TJD/PA

DECISÃO

Trata-se de MEDIDA INOMINADA, interposto pelo CLUBE SANTA ROSA E. C., com fundamento no art. 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), alegando interesse do desporto.

O requerente insurge-se contra os membros da comissão de arbitragem do Pará, requerendo as filmagens na íntegra dos diálogos dos árbitros centrais com os árbitros do VAR nas partidas: São Franciso x Clube do Remo, Paysandu x Capitão Poço, Tuna Luso x Paysandu, Paysandu x Tuna Luso e Castanhal e Capitão Poço, todas válidas pelo Campeonato Paraense de Futebol 2026.

É o relatório. Decido.

A Medida Inominada prevista no artigo 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva possui natureza excepcional, residual e subsidiária, sendo admitida apenas em hipóteses restritas, desde que demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos legais previstos no próprio dispositivo.

Dispõe o artigo 119 do CBJD:

“Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do

desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação.”

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a admissibilidade da medida excepcional exige, cumulativamente:

- I - demonstração de situação excepcional;
- II - efetivo interesse do desporto;
- III - indicação do ato, decisão, despacho ou fato que enseja a medida;
- IV - observância do prazo legal de três dias;
- V - demonstração de fundado receio de dano irreparável;
- VI - verossimilhança das alegações.

No caso concreto, o requerente não comprovou, de forma objetiva e documentalmente idônea, o ato, decisão, despacho ou fato concreto apto a justificar a utilização da via excepcional prevista no artigo 119 do CBJD.

A petição inicial limita-se a alegações genéricas, desacompanhadas de elementos mínimos capazes de demonstrar

a ocorrência de ato específico violador da ordem desportiva ou apto a ensejar a atuação excepcional desta Presidência.

Ausente a comprovação inequívoca do ato impugnado, inviável aferir o próprio cabimento da medida, bem como a tempestividade prevista no caput do artigo 119 do CBJD, que condiciona o ajuizamento ao prazo de três dias contados “da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato”.

Além disso, não restou demonstrada situação excepcional de efetivo interesse do desporto, tampouco fundado receio de dano irreparável apto a justificar a concessão da tutela excepcional pretendida.

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva é firme no sentido de que a Medida Inominada não pode ser utilizada como instrumento genérico de insurgência ou sucedâneo processual, exigindo rigorosa demonstração dos pressupostos autorizadores previstos no artigo 119 do CBJD.

Dessa forma, ausentes os requisitos legais indispensáveis ao processamento da medida excepcional requerida, especialmente a comprovação do ato impugnado e da excepcionalidade da situação, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 119 e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, INDEFIRO o pedido de ajuizamento da presente MEDIDA INOMINADA, por ausência de demonstração dos requisitos legais autorizadores, especialmente da comprovação do ato,

decisão, despacho ou fato apto a justificar o manejo da medida excepcional.

Intime-se o impetrante.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 25 de maio de 2026.



Rodolfo J. F. Cirino da Silva
Presidente do TJD/PA
OAB/PA 14.905-B